

ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5013888.000

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000353/2008-89

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001-000.108 - Turma Extraordinária / 1ª Turma

29 de novembro de 2017 Sessão de

Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF Matéria

PAULO FERNANDO MACHADO Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa de despesas médicas, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), José Ricardo Moreira, José Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (f. 06/12), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), Exercício de 2005, ano-calendário de 2004, onde foram glosadas

1

DF CARF MF Fl. 115

deduções de despesas médicas no valor de R\$ 21.039,43. Foram glosadas também Deduções com Dependentes (R\$ 1.272,00), Deduções com Previdência Privada e FAPI (R\$ 13.946,52) e Dedução com despesas de Instrução (R\$ 1.998,00). As glosas não originaram crédito tributário, mas diminuíram o imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual.

O contribuinte apresentou impugnação (f. 02/05), que foi julgada procedente em parte (tendo sido afastadas as glosas no valor total de R\$ 36.810,88), mediante Acórdão da DRJ SÃO PAULO II de f. 86/91. Referido Acórdão afastou integralmente as glosas de deduções com dependentes, com Previdência Privada e FAPI e despesas com instrução, mantendo, parcialmente a glosa de despesas médicas, no valor total de R\$ 2.045,07.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 96 .Não questiona a totalidade da glosa mantida pela decisão da DRJ Em síntese, solicita a aceitação dos recibos emitidos pela Dra. Nilza de Carvalho Pinto Viegas, no valor total de R\$ 1.490,00, cuja glosa foi mantida pela DRJ por não constar nos mesmos o endereço da profissional. Apresenta Declaração emitida pela prestadora do serviço, informando o endereço e suprindo a omissão inicialmente apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Despesas de Saúde

Segundo a Decisão da DRJ, os Recibos emitidos por Nilza de Carvalho Pinto Viegas não foram aceitos, por não constar, nos mesmos, o endereço da profissional. Com o recurso voluntário, o interessado apresentou Declaração da profissional, suprindo a omissão apontada. Entendo, portanto, que não há como subsistir essa glosa, devendo ser aceitas as despesas no montante de R\$ 1.490,00, conforme documentação apresentada.

Conforme relatado, o interessado aceitou algumas glosas constantes da Notificação de Lançamento, mantidas na Decisão da DRJ. Tanto que sua insurgência limitouse aos aspectos mencionados acima. Tem-se, portanto, o reconhecimento de matéria não questionada em relação aos demais aspectos da Notificação de Lançamento, para os quais não houve menção no Recurso Voluntário.

Destarte, devem ser restabelecidas as despesas com saúde, no montante de R\$ 1,490,00.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar (além do que já foi reconhecido pela decisão da DRJ) as glosas com plano de saúde, no valor total de R\$ 1.490,00, conforme explanado acima.

DF CARF MF Fl. 116

Processo nº 13888.000353/2008-89 Acórdão n.º **2001-000.108**

S2-C0T1 Fl. 3

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

DF CARF MF Fl. 117